PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº____/2016.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E O FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

TÍTULO I
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Santarém – CMPD responsável pela formulação, proposição e propulsão da política municipal de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e ao uso indevido de drogas e substâncias análogas, que determinem dependência física ou psíquica, em harmonia com as políticas federal e estadual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:
I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;
III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ;

Art. 2º Incumbe ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - CMPD, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nesta Lei:

I - estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, fiscalização e repressão de entorpecentes, bem como promover, pelos meios necessários, a integração ao sistema dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados;

II - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades e órgãos que, no âmbito do Município, desempenhem atividades de recuperação e reinserção social do dependente, com as quais poderá firmar convênios de cooperação para a fiel consecução dos objetivos desta Lei;

III - apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora na forma da lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

IV - promover a execução, através de todos os meios hábeis, dos planos e objetivos estabelecidos nesta Lei, inclusive solicitando de quaisquer órgãos as informações que julgar necessárias.

§ 1° O CMPD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2° Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas Sobre Drogas, o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - CMPD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - CMPD será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 01 representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

IV - 01 representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer;

V - 01 representante titular e suplente da Polícia Militar - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD);
VI - 01 representante titular e suplente dos Conselhos Tutelares;
VII - 01 representante titular e suplente dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS;
VIII - 01 representante titular e suplente do Conselho de Pastores Evangélicos de Santarém;
IX - 01 representante titular e suplente da Pastoral Social da Diocese de Santarém;
X - 03 representantes titulares e suplentes da sociedade civil organizada (Organizações não Governamentais, universidades, lideranças do setor privado), que desenvolvam ações de prevenção e recuperação de usuários e dependentes.

§ 1º - O representante da Secretaria Municipal de Saúde deverá ser profissional da saúde com formação superior.

§ 2º - A fim de assegurar a participação da sociedade civil, o Conselho Municipal manterá cadastro de organizações não governamentais ou comunidades terapêuticas ligadas aos objetivos desta Lei, que manifestem interesse de integrar o Conselho, servindo o referido cadastro de habilitação, para escolha dos membros, segundo critérios definidos pelos interessados.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – CMPD, serão nomeados, até quarenta e cinco dias após a indicação do último nome, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que se incumbirá de empossá-los e dar, ao Conselho, a logística necessária para o começo de suas atividades.

§ 1º - A não indicação de representantes por qualquer uma das entidades mencionadas no art. 3º desta Lei não afetará o regular funcionamento do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - CMPD, mas não poderão as vagas ser preenchidas por pessoas de outro setor.

§ 2º - Caso o Prefeito Municipal não edite o Decreto de nomeação dos conselheiros regularmente indicados pelos órgãos e entidades respectivos, considerar-se-ão os mesmos automaticamente empossados, no gozo dos deveres e direitos atribuídos nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - CMPD poderá ser presidido por qualquer de seus membros, dentre os conselheiros titulares, permitida uma recondução por deliberação dos demais conselheiros.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - CMPD terá como órgãos:
I. Plenário;
II. Presidência;
III. Comitê FMPD.
§ 1º - O plenário será composto por todos os conselheiros, sendo o órgão deliberativo máximo do Conselho.
§ 2º - A presidência destina-se a coordenar e executar as atividades necessárias à consecução dos objetivos do Conselho, bem como outras que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno, devendo compor-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário-executivo.
§ 3º - O Comitê FMPD tem por objetivo acompanhar a gestão do orçamento e apoiar na captação de recursos municipais e suplementares destinados aos atendimentos das despesas das Políticas Públicas sobre Drogas.
§ 4º - O detalhamento da organização do Conselho será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 7º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Santarém - CMPD reger-se-á pelas seguintes disposições, além das que forem estatuídas em seu Regimento Interno:
I - As funções do conselheiro não serão remuneradas a qualquer título e reputam-se serviço de relevante utilidade pública;
II - As sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, conforme calendário pré-definido, e extraordinariamente, quando convocadas na forma regimental;
III - As sessões da plenária instalam-se com a maioria absoluta de seus membros e deliberam pela maioria simples dos presentes;
IV - Cada conselheiro tem direito a somente um voto, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de desempate;
V - Os atos do Conselho, salvo os de expediente, revestir-se-ão da forma de Resoluções, cuja eficácia dependerá de homologação do Prefeito Municipal;
VI - As sessões da plenária serão públicas, devendo ser assegurada a divulgação das pautas e respectivas datas através de meios idôneos;
VII - Perderá automaticamente suas funções o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano;

VIII - Os conselheiros, durante seus mandatos, poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou órgão responsável pela indicação;
IX - Os pedidos de substituição e exclusão de conselheiro deverão ser encaminhados ao CMPD.

Art. 8º Os órgãos municipais responsáveis pela prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas e substâncias análogas, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, sujeitam-se à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Santarém - CMPD.

Parágrafo único. As decisões do Conselho deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Art. 9º Compete aos órgãos específicos das Secretarias Municipais de Saúde e de Trabalho e Assistência Social auxiliar e amparar a recuperação e reinserção social do dependente.

Art. 10 O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - CMPD, como órgão de deliberação coletiva, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno.

Art. 11 Poderá o Conselho, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área de drogas e substâncias análogas, bem como outros servidores necessários à sua implantação e funcionamento, mediante indicação do presidente e nomeação do Prefeito.

Parágrafo único. O CMPD poderá solicitar informações de qualquer órgão público municipal.

Art. 12 Poderá o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Santarém - CMPD, ainda, convidar entidades, órgãos, autoridades, cientistas ou técnicos, nacionais ou estrangeiros, para participar de suas reuniões e auxiliar seus estudos, debates e deliberações.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS

Art. 13 Fica instituído o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas – FMPD, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado ao atendimento das Políticas Públicas Municipais sobre Drogas.

Art. 14 O FMPD ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do CMPD.

Art. 15 Constituirão receitas do FMPD:
I - dotações orçamentárias próprias do Município;

II - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

IV - produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

V - doações em espécies feitas diretamente ao FMPD;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial em instituição bancária, sob a denominação - Fundo Municipal de Prevenção às Drogas – FMPD.

Art. 16 Os recursos do FMPD serão aplicados em:
I - financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na política municipal sobre drogas;
II - promoção de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas;
III - aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;
IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da Política Municipal sobre Drogas.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Após a sua instalação, o Conselho terá o prazo máximo de 60 (sessenta dias) para elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 18 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de previsão orçamentária dos órgãos municipais nela mencionados, suplementadas se necessário, e passarão a ser consignadas no orçamento do Município como dotações próprias.

Art. 19 O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - CMPD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONED, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de Novembro de 2016.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito de Santarém

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2016, que dispõe sobre a criação o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Santarém e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Sentimo-nos honrados em encaminhar o presente projeto de lei a essa egrégia Câmara de Vereadores, relativo ás disposições referentes ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Santarém – CMPD.

Como bem sabem, o consumo de drogas é um dos mais graves problemas mundiais na atualidade, razão pela qual, na maioria dos Estados brasileiros, tem ocorrido uma total mobilização, não só governamental, como de toda a população, no sentido de enfrentá-lo – fato para o qual o Brasil não se encontra alheio. Vivemos um grande momento histórico em que o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - Conad, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - Senad, e os Conselhos Estaduais de Políticas sobre Drogas - Conens, mediante sua atuação integrada, vêm desenvolvendo importante trabalho nas esferas federal e estadual, direcionado para o estabelecimento da causa sobre drogas. Nosso Município não pode se manter à margem; deve integrar-se na ação conjunta e articulada de todos os órgãos federais, estaduais e municipais que compõem o Sistema Nacional.

É toda a nação brasileira unindo suas forças para o enfrentamento da questão. Nós, cidadãos do Município de Santarém, não podemos ignorar a História, não podemos agravar o resgate ético a saldar, no tocante à vulnerabilidade às drogas, a que está sujeita a nossa juventude. Como brasileiros, pais e, principalmente, como seres humanos, temos a obrigação de dar a nossa contribuição à causa. Assim, nosso

Município deve organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar nossa comunidade, por meio do desenvolvimento das ações referentes à prevenção do uso indevido de drogas, bem como daquelas relacionadas com o tratamento, recuperação e reinserção social de indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas. É o que pretende o projeto ora apresentado. Ao submetê-lo à apreciação dessa douta Câmara, estou certo de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer seu mérito quanto à aprovação.

Agradecemos a V. Exª. o costumeiro empenho na tramitação, discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Santarém, 08 de Novembro de 2016.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito de Santarém.